HABEAS CORPUS Nº 494.380 - SP (2019/0048608-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	TIAGO DA SILVA ARRUDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de TIAGO DA SILVA ARRUDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2002198-15.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e posteriormente condenado pelo cometimento do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal) à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário perante o Tribunal de origem alegando constrangimento ilegal ao paciente em razão da manutenção do cárcere preventivo diante da prolação de sentença condenatória que o condenou em regime semiaberto. A ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - RECURSO EM LIBERDADE - NOS TERMOS DE ENTENDIMENTO PACÍFICO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O DIREITO DE SE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SE OBSERVA NAS HIPÓTESES EM QUE O RÉU RESPONDEU O PROCESSO EM LIBERDADE E NÃO RESTA DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - NA HIPÓTESE DOS ALTOS, ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.*

Agora a defesa impetra o presente *habeas corpus* perante essa Corte reafirmando arbitrariedade na manutenção da prisão preventiva do paciente em razão da incompatibilidade do regime aplicado na sentença condenatória.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, autorizando a liberdade provisória, enquanto não julgada a apelação.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator